

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
(Do Sr. Nilson Leitão)**

**, DE 2011**

Susta a aplicação da alínea a e do inciso I da alínea b do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2 do manual de Crédito Rural (MCR), na redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição, por exorbitarem o poder regulamentar, os seguintes dispositivos da Seção 1 do Capítulo do Manual de Crédito Rural (MCR), na redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional:

I – alínea a do item 19;

II – inciso I da alínea b do item 19.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, alterou o Manual de Crédito Rural (MCR), para dispor sobre as vedações à concessão de crédito rural a produtores de cana-de-açúcar. Entre as vedações, encontram-se os seguintes dispositivos, que exorbitam o poder de regulamentação concedido pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo:

"19 - A concessão de crédito rural a produtores rurais e suas cooperativas para plantio, renovação ou custeio de lavouras ou industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol, demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo, deverá observar o seguinte:

- a) fica restrita às áreas indicadas como aptas para a expansão do plantio, conforme disposto no Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, instituído pelo Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, observadas as recomendações do zoneamento agrícola de risco climático dessa cultura;
- b) fica vedada, se o financiamento for destinado a novas áreas de plantio ou à expansão das existentes em 28 de outubro de 2009, nas áreas:

A Resolução do CMN nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, estaria respaldada no Decreto nº 6.971, de 2009, que dispõe sobre o zoneamento agrícola da cana-de-açúcar. Ocorre que não foram incluídos no zoneamento os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá “por pertencerem ao Bioma Amazônia”, além de parte do território dos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e de Goiás, que também foram excluídos por estar incluído no Bioma Amazônia. Ressalte-se que todos esses Estados possuem, além do bioma amazônico, outros biomas, como cerrado e campos gerais. Deve-se compreender que o estudo técnico do zoneamento simplesmente não foi feito para estes Estados e regiões. Ou seja, houve uma decisão política, e não técnica, de dificultar o plantio da cana-de-açúcar nessas áreas.

Por sua vez, a referida Resolução veda os financiamentos à cana-de-açúcar para regiões que sequer foram objeto do Estudo que respaldou o Zoneamento da cana-de-açúcar. Ora, se não foi feito o zoneamento, não há o que se falar em áreas aptas ou inaptas para o plantio da cana-de-açúcar. Não pode, portanto, uma Resolução do CMN criar restrições à livre iniciativa sem estar respaldada em critério previsto em Lei. Assim, por violarem os limites do poder de regulamentação, propomos a sustação dos supracitados dispositivos do MCR.

Este Projeto de Decreto Legislativo também foi apresentado pelo ilustre Senador Flexa Ribeiro do Estado do Pará buscando amenizar os efeitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional que vem prejudicando os produtores rurais do Bioma Amazônia que vem desenvolvendo atividades agrícolas na região. Assim, ratificando a iniciativa do Senador, estamos também apresentando nesta Casa para acelerar o processo legislativo desta proposição.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

DEPUTADO NILSON LEITÃO  
PSDB